

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, E RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO,  
DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (DPRJ).**

**EDITAL No 0697281/2021.**

**Processo no E-20/001.003193/2021.**

**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS No 030/21.**

**TRACENET TREINAMENTO E COMÉRCIO EM INFORMÁTICA LTDA,** sociedade empresária, inscrita no CNPJ/MF sob o no 10.242.293/0001-77, com sede na Avenida Presidente Vargas, no 542, Gr. 415, Centro, Rio de Janeiro, CEP 20071-000, através de seu representante legal, vêm à presença de Vossa Excelência, apresentar as presentes

### **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

interposto por **HS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA-EPP**, o que faz pelas razões que passa a expor.

### **DAS RAZÕES**

O recorrente alega que a recorrida ofertou modelos de Switches que não atendem a integralidade das especificações técnicas do Termo de Referência para os Itens 01 e 02 do Lote 01.

Posto isso, vem a recorrida esclarecer que é infundado o recurso apresentado pela recorrente, visto que nas páginas “16”, “19”, “21” e “27” (dezesesseis, dezenove, vinte e um e vinte e sete), do “Huawei Cloud Engine S5735-L Series Switches Datasheet”, em anexo, fica clara a informação contestada pela recorrente, o documento em questão traz a comprovação de que a CPU do equipamento é de 1000Mhz, possuindo, ainda, Multi Core, o que de fato supera por muito o exigido no edital, que é de apenas 800Mhz.



Segue link abaixo para acesso ao documento supramencionado:

<https://e.huawei.com/en/material/networking/a7d76a8a16614cefb9943336bb224d69>

Ainda, em um rápida pesquisa realizada no documento público presente no site da fabricante, é possível verificar que todos os modelos possuem 1000Mhz, tanto a versão QA1, A, A1, assim, deixando claro que tal especificação apenas tem a função de informar que o equipamento fora fabricado com determinados tipos de componentes, Ocidentais ou Orientais, sendo utilizados visando atender uma maior dinâmica na produção de tais equipamentos, de tal forma, não guardando nenhuma relação com a frequência do processador, o que é contestado pela recorrente, assim, explicitando o completo despreparo da recorrente na construção de seus argumentos em sede recursal.

Ainda, a recorrente questiona uma suposta exigência de portas “SFP” (gigabit ethernet) e “SFP+” (10 gigabit ethernet), o qual faz questão de citar em seu recurso nas fls. 2, 3 e 4. Dito isso, vem a recorrida esclarecer que a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em nenhum momento exige o protocolo “10 gigabit ethernet”, sendo facilmente comprovado com uma rápida verificação no edital do certame nos itens, onde são exigidas as especificações MÍNIMAS:

- 5.2. ITEM 1 - EQUIPAMENTO DE REDE SWITCH GERENCIÁVEL LAYER 3.

5.2.9. Possuir tecnologia compatível com as seguintes especificações mínimas:

V - PROTOCOLOS: FAST ETHERNET, GIGABIT ETHERNET;

- 5.3.5. Possuir tecnologia compatível com as seguintes especificações mínimas:

V - PROTOCOLOS: FAST ETHERNET, GIGABIT ETHERNET;

- 5.4. ITEM 3 - MÓDULO ÓPTICO SFP ou SFP+ MULTIMODO LC.

Há de se ressaltar que a recorrente teve todas as oportunidades para tirar as dúvidas perante o certame, e não o fez.



De tal maneira, fica claro e objetivo que o recurso apresentado pela recorrente tem caráter protelatório, visando a confundir e perturbar o devido trâmite do certame em questão.

## **DO PEDIDO CONTRA À HABILITAÇÃO DESTA EMPRESA**

No presente caso, a recorrida atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar o cumprimento aos requisitos do certame de forma regular e completa.

Ou seja, as condições de compatibilidade e adequação são perfeitamente hábeis para a qualificação técnica exigida pelo edital, de forma que atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

Portanto, manutenção da habilitação desta empresa recorrida se trata de clara observância à Legalidade.

## **DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO - RAZOABILIDADE NAS REGRAS DO EDITAL - EXCESSO DE FORMALISMO**

A finalidade da licitação, como referido é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento.

Não se pode permitir que por EXCESSO DE FORMALIDADE uma empresa mais qualificada ao cumprimento do objeto seja desclassificada, em grave afronta ao princípio da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.

Nesse sentido, corrobora a jurisprudência sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. DOCUMENTO APRESENTADO SEM ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA EMPRESA. INTERESSE PÚBLICO. (...). A

apresentação de documento sem assinatura do responsável pela empresa configura mera irregularidade formal, não sendo apto a gerar sua desclassificação em pregão presencial. **O procedimento de licitação, embora esteja vinculado ao edital de convocação, deve zelar pelo interesse público, garantindo maior competitividade possível aos concorrentes.** Precedentes desta Corte. Equívoco que poderia ter sido sanado quando da abertura dos envelopes, uma vez que o representante se fazia presente ao ato e poderia confirmar a autenticidade do documento por ele apresentado. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. (TJRS, Apelação / Remessa Necessária 70078093887, Relator(a): Marcelo Bandeira Pereira, Vigésima Primeira Câmara Cível, Julgado em: 22/08/2018, Publicado em: 29/08/2018, #24288911)

Afinal, considerando que a finalidade da licitação pública de obtenção da melhor proposta é atingida com a recorrida, haveria grave afronta ao princípio da **RAZOABILIDADE** e **PROPORCIONALIDADE** com a sua exclusão, conforme destaca a doutrina:

*"Os princípios da **razoabilidade** e da **proporcionalidade**, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e consequências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade."*  
(SOUSA, Alice Ribeiro de. *Processo Administrativo do concurso público*. JHMIZUNO. p. 74)

Portanto, considerando que a empresa recorrida tende perfeitamente a qualificação técnica e dispõe habilitação jurídica conforme os objetivos lançados no edital, requer a manutenção da decisão recorrida.



## DOS PEDIDOS

**ISTO POSTO**, diante da tempestividade destas razões, requer seja julgada totalmente **IMPROCEDENTE o referido recurso**, para fins de **MANTER A DECISÃO RECORRIDA**.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

**Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2021.**

**FRANCESCO  
POLLOLA JUNIOR**  
**10479472777**

Digitally signed by FRANCESCO POLLOLA JUNIOR:  
10479472777  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5,  
OU=23681765000130, OU=Videoconferencia, OU=Certificado  
PF A1, CN=FRANCESCO POLLOLA JUNIOR:10479472777  
Reason: I am the author of this document  
Location: your signing location here  
Date: 2021-12-15 15:45:37  
Foxit Reader Version: 9.7.1

**Tracenet Treinamento e Comércio em Informática LTDA**

**FRANCESCO POLLOLA JUNIOR**

**Representante legal**



**Thales Pereira Sinionato**

**advogado**

**OAB/RJ 210.935**